



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.382/95-21
RECURSO Nº. : 07.247
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1994
RECORRENTE : IVANISE NAVARRO FERNANDES
RECORRIDA : DRJ em FORTALEZA (CE)
SESSÃO DE : 25 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.371

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDIMENTO BRUTO - Os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, somente estarão isentos do imposto de renda se os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido submetidos à tributação na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IVANISE NAVARRO FERNANDES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, WALMIRA LHANESA VASCONCELLOS FRANÇA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.382/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.371
RECURSO Nº. : 07.247
RECORRENTE : IVANISE NAVARRO FERNANDES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada emitiu-se a Notificação de fls. 07, em decorrência da majoração dos rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica, apurando-se o imposto suplementar em valor equivalente a 2.265,48 UFIR.

Através da impugnação de fls. 01/06, a contribuinte se insurge contra a alteração dos dados de sua declaração de rendimentos, citando, para tanto, parecer da Procuradoria Geral da República, ementas de acórdãos proferidos pelo STF e pelo Superior Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e decisões monocráticas dos Juízos das 1ª e da 8ª Varas Federais no Ceará, que leio em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra).

A autoridade de primeira instância julga a notificação de lançamento procedente sob os argumentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

“ISENÇÃO, BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente serão considerados isentos aqueles valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

É vedado a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrária a orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário.

Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinário produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integrem o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10380/003.382/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.371

Ciente dessa decisão em 17.08.95 e, com ela inconformado, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 05.09.95 (fls. 35).

Como razões de sua defesa o contribuinte se fundamenta nos seguintes argumentos que passo a ler em sessão (lido na íntegra).

É de se ressaltar, ainda, que o contribuinte junta ao recurso cópia do Acórdão 102-29.307, de 18 de agosto de 1994 (fls. 37/41).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.382/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.371

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

A matéria refere-se à aplicação do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.713, de 1988, que assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Pela análise do dispositivo legal supracitado, verifica-se que os benefícios de que se trata estão condicionados, para a isenção do imposto, a dois requisitos cumulativos:

a) que sejam constituídos pelas contribuições do próprio participante; e

b) que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

No caso dos autos, tem-se a seguinte informação às fls. 17, em relação à fonte pagadora dos rendimentos objeto do lançamento, Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB - CAPEF:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.382/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.371

“1. em ação declaratória de imunidade tributária que tem curso perante a 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, processo nº 90.0001242-2, a consulente conseguiu que não houvesse retenção do Imposto de Renda na Fonte pela fonte pagadora dos rendimentos e ganhos de capital por ela auferidos, cabendo à própria consulente calcular e depositar em juízo os valores que deixaram de ser retidos;”

Por sua vez, a Decisão nº 13/93 da Superintendência Regional da Receita Federal na 3ª Região Fiscal (fls. 11/14) estabeleceu a condicionante de que “enquanto os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF forem tributados na fonte, ainda que o imposto seja depositado judicialmente pela própria CAPEF antes da efetiva retenção pela fonte pagadora responsável pelo recolhimento, os benefícios relativos às contribuições cujo ônus tenham sido do participante não sofrem desconto do IR na fonte, por serem isentos.”

É óbvio que, em havendo a retenção do imposto na fonte quanto aos rendimentos produzidos pelo patrimônio da entidade (CAPEF), ainda que através de depósito judicial, não incidiria a retenção do imposto na fonte quanto aos rendimentos pagos aos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria. Isto porque estava suspensa a exigibilidade do crédito, até a sentença judicial transitada em julgado.

É cristalino que a Notificação de fls. 07 considerou os rendimentos em questão sujeitos à tabela progressiva, por ocasião da declaração de rendimentos do exercício de 1994, considerando não ter havido retenção de imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos produzidos pelo patrimônio da CAPEF.

Caberia ao recorrente comprovar, seja através da sentença judicial transitada em julgado ou mesmo através de documento fornecido pela própria CAPEF que os rendimentos produzidos pelo patrimônio desta sujeitaram-se à incidência do imposto na fonte.

Quanto ao acórdão 102-29.307, de 18 de agosto de 1994, trazido aos autos pelo recorrente, é de se destacar o seguinte trecho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380/003.382/95-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.371

“Assiste razão ao recorrente, no tocante ao benefício recebido da entidade de previdência privada a título de complementação de aposentadoria, visto que a contribuição era do participante através do IRF. Tal isenção está contida na Lei nº 7.713/88, artigo 14, incisos e parágrafos e artigo 6º, VII, b e 57.”

Da simples leitura do texto acima transcrito,, constata-se não ser a mesma situação dos presentes autos. Naquele caso, a ilustre relatora constatou ser caso típico da aplicação do disposto na letra b do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713. É óbvio, pois, que naquele caso entendeu-se ter havido retenção do imposto de renda na fonte (IRF), tanto assim que a esse fato se refere explicitamente: “...visto que a contribuição era do participante através do IRF (Grifou-se).

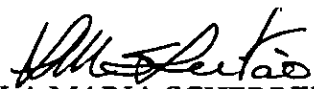
No caso em lide, a exigência decorre exatamente porque não houve a retenção do imposto de renda na fonte em relação aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da CAPEF, condição sine qua non para a isenção, por força do disposto no artigo 111, II do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, até o presente instante não se tem qualquer notícia de que a alínea b (in fine) do inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo para reconhecer a inconstitucionalidade de dispositivos de lei.

Entendo, pois, legítimo o lançamento, também não merecendo quaisquer reformas a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Meu voto é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Salas das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 1997


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO